

A. I. N° - 023644.0580/13-0  
AUTUADO - SONLAR MÓVEIS LTDA - EPP  
AUTUANTE - JOELSON OLIVEIRA SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25.11.2015

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0199-05/15**

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência da ASTEC comprovou a fragilidade probatória da autuação. Vício insanável. Aplicação das disposições do art. 18, inc. IV, letra “a”, do RPAF/99. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no valor original de R\$ 71.831,47, com a seguinte imputação: *“Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes. Manutenção na conta Passivo/Fornecedores de obrigações já pagas e não contabilizadas no dia do referido pagamento, com saldos credores desde o final do exercício de 2007”*. Multa aplicada: 70%, art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96.

Na fase de defesa o contribuinte informou que diversos títulos foram pagos com juros e outros prorrogados. Afirmou ainda à fl. 114 dos autos, possuir disponibilidades (recursos financeiros), na conta caixa, suficientes para suportar os pagamentos que foram efetuados (DOCS. fls. 130 a 376). Juntou balanços patrimoniais às fls. 118 a 129 do PAF.

Que o fato de ter um bom relacionamento comercial com os seus fornecedores propiciou o pagamento de algumas duplicatas com até seis meses de atraso. Declarou ainda que as duplicatas em aberto oriundas do balanço de 2007 já foram pagas e estão prescritas.

Na fase de informação fiscal (fls. 379 a 384), o autuante declarou ter cumprido fielmente o disposto no art. 142 do CTN e arts. 18 a 28 do RPAF/99, no que diz respeito aos aspectos formais do lançamento. Argumentou ainda que o A.I. contém elementos suficientes para se determinar com segurança o fato gerador, a infração e o infrator. Que na intimação do lançamento foram entregues ao contribuinte todas as cópias dos demonstrativos e levantamentos elaborados na auditoria fiscal.

Observou que foram encontradas no passivo, obrigações já pagas e não contabilizadas na data do efetivo pagamento, postergando “sine die” o seu lançamento, nos exercícios de 2008 e 2009. Consignou, mais à frente, que o alegado saldo de caixa não elide a infração, posto que além das duplicatas não contabilizadas, existem, no passivo, outras obrigações: tributárias, trabalhistas e previdenciárias, que somadas à conta Fornecedores superam o saldo de caixa em 31/12/2009, conforme indicado no documentos juntado à fl. 122 dos autos. Declarou que o saldo positivo de caixa não autoriza nem justifica que a autuada mantenha duplicatas já pagas em carteira e que essa prática não é comercial e legalmente aceita.

Disse em seguida que os documentos apresentados na fase de defesa são de uma inconsistência percebida a “olho nu”, posto que as quitações não bancárias das duplicatas apresentadas como já

pagas por ocasião da autuação foram elaboradas pela mesma pessoa, mudando apenas que assinou a respectiva quitação. Que os juros pagos pela autuada seriam “invejados pelos maiores varejistas e distribuidores do Brasil, pois mesmo depois de dois ou três anos de ‘atraso’, os juros não corresponderiam nem a um mês do efetivamente cobrado nas operações de uma duplicata paga fora do vencimento. Citou, a título de exemplo, o documento juntado à fl. 175 dos autos, relacionado à duplicata emitida pela empresa Ind. Bahiana de Colchões e Espumas Ltda.

Diante do acima descrito e da documentação acostada nos autos o autuante pede pela total PROCEDÊNCIA do Auto de Infração de lide.

Distribuído o PAF para esta 5ª Junta de Julgamento foi o mesmo colocado na pauta suplementar visando encaminhamento para diligência a cargo da ASTEC/CONSEF que foi aprovada na sessão realizada em 18/12/2014, nos seguintes termos:

*Pede-se à ASTEC:*

*1 - verificar na contabilidade da autuada se os saldos das contas do ativo do grupo disponibilidades (caixa/bancos) suportavam todos os pagamentos/desembolsos efetuados pela empresa no período fiscalizado (fornecedores, tributos, salários e encargos sociais etc), inclusive as duplicatas pagas após os respectivos vencimentos;*

*2 - atestar se efetivamente há elementos probatórios no processo que indiquem que o sujeito passivo manteve no balanço, de 31/12/2009 saldos da conta do passivo: duplicatas/fornecedores, que já se encontravam "baixados" por pagamento.*

*Identificadas circunstâncias modificativas no lançamento, elaborar novo demonstrativo de débito, no mesmo formato do Auto de Infração, com a exclusão das parcelas indevidamente cobradas, total ou parcialmente.*

*Cumprida a diligência deverá a ASTEC/CONSEF dar ciência do Parecer Técnico e anexos que o integram, tanto à autuada como ao autuante, sendo-lhes assegurado o prazo de 10 (dez) dias para as manifestações, conforme determina o art. 149-A, do RPAF/99.*

*Em seguida o PAF deverá retornar ao CONSEF visando o julgamento da impugnação interposta pelo sujeito passivo.*

A ASTEC, através do Parecer Técnico nº 0062/2015, juntado às fls. 399 a 403-A do presente PAF, na parte conclusiva da peça declarou que “... não há elementos probatórios no processo que indiquem que o sujeito passivo manteve no balanço de 31/12/2009 saldos da conta do passivo: duplicatas/fornecedores, que já se encontravam ‘baixados’ por pagamento em montante indicado no demonstrativo acostado às fls. 81 a 83, que faz parte da autuação”.

Instados autuante e autuado a se manifestarem acerca do inteiro teor do Parecer da ASTEC, o contribuinte, às fls. 427/428, declarou a sua plena concordância com os trabalhos do Auditor Diligente, corroborando os argumentos defensivos de que o passivo contabilizado não era fictício e sim real. O autuante, por sua vez, manifestou o seu ciente à fl. 430, não aduzindo novas razões.

## VOTO

Conforme foi relatado acima o Auto de Infração em lide diz respeito à presunção de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, sob a perspectiva de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes (art. 2º, § 3º, inciso II, do Decreto 6.284/97-RICMS/BA).

Na defesa (fl. 115) o Contribuinte Autuado, a SONLAR MÓVEIS LTDA – EPP, alega que em nenhum momento o Fiscal Autuante comprovou durante a sua fiscalização que houve notas fiscais de entradas sem registro ou notas fiscais de vendas ou saídas sem pagar os impostos. Afirmou ainda que o Balanço Patrimonial reflete fielmente as vendas e as movimentações comerciais da empresa.

Informou que diversos títulos foram pagos com juros e outros prorrogados. Disse, também, à fl. 114 dos autos, possuir disponibilidades (recursos financeiros), na conta caixa, suficientes para suportar os pagamentos que foram efetuados.

Em pauta suplementar esta 5ª JJF, decidiu converter o presente processo em diligencia à ASTEC, visando exatamente apurar se de fato existiam na carteira de duplicadas do contribuinte duplicatas pagas, mas que ainda constassem do balanço de 31/12/2009 na condição de não quitadas, caracterizando, portanto, passivo fictício e nos termos do art. 4º, § 4, inc. III, da Lei nº 7.014/96, presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

A diligência foi cumprida pela ASTEC/CONSEF, resultando no Parecer Técnico nº 0062/2015, acostado às fls. 399 a 403-A dos autos.

Valho-me das considerações e conclusões desse Parecer Técnico para decidir a presente lide, considerando, principalmente que a questão abordada na revisão é de ordem fática, relacionada ou não à existência de duplicatas pagas e mantidas na contabilidade com se ainda não estivessem sido quitadas ou “baixadas”. É importante também considerar que o autuante após ser notificado do inteiro teor da revisão fiscal nada trouxe ao processo que contraditasse a prova técnica produzida pela ASTEC.

Pontuou o Sr. Diligente, que ao desenvolver os trabalhos de diligência, em conformidade com os termos do pedido do Sr. Julgador Relator à fl. 397 dos autos, em que pese constatar que os elementos integrantes do presente processo (demonstrativos, planilhas, documentos, etc), são suficientes para manifestar quanto ao cumprimento da diligência solicitada, foi expedido Termo de Intimação à empresa autuada, a SONLAR MÓVEIS LTDA-EPP, conforme recorte abaixo:

1. *Em relação ao saldo de passivo/fornecedores (R\$ R\$455.626,22) datado de 31/12/2009, apresentar um relatório extraído do Sistema Auxiliar da Contabilidade, onde demonstre os fornecedores que compunham tal valor, em que se identifique as origens dos lançamentos, os pagamentos parciais porventura existentes antes da data de 31/12/2009, no caso de obrigações parceladas; bem assim as datas de pagamentos das obrigações depois de 31/12/2009 até a presente data (03.06.2015). Ainda, nessa perspectiva, havendo obrigações com fornecedores constantes do saldo em 31/12/2009, informar quais e as negociações efetuadas.*
2. *Relativamente ao relatório solicitado no item 1, apresentar o tanto quanto possível, os elementos probatórios que indiquem a verdade material dos fatos.*
3. *Apresentar o razão analítico das contas contábeis de cada um dos fornecedores que compunham o saldo de R\$455.626,22 em 31/12/2009, em que demonstre a movimentação dos exercícios 2008 e 2009, período utilizado pelo Fiscal Autuante para fundamentar a autuação.*

A empresa autuada, a SONLAR MÓVEIS LTDA-EPP, através do responsável pela organização contábil, constante dos dados cadastrais na SEFAZ, o Contador Sr. Orlêde Macedo Soares, enviou, por e-mail – [adm@orledecontabil.com.br](mailto:adm@orledecontabil.com.br) - de imediato, cópia do razão analítico da Conta Contábil “**fornecedores**” da matriz (CNPJ 03.294.714/0001-49) (fls. 408 a 422), unidade empresarial autuada; relatório das movimentações de fornecedores dessa unidade da empresa (matriz) no período de 2009; e o razão analítico consolidado da Conta Contábil “**fornecedores**”, ou seja, tanto da matriz quanto da filial.

Em sendo assim, ao se manifestar sobre os itens do pedido de diligência, destacou o seguinte:

“em relação a “**verificar na contabilidade da autuada se os saldos das contas do ativo do grupo disponibilidades (caixa/bancos) suportava todos os pagamentos/desembolsos efetuados pela empresa no período fiscalizado (fornecedores, tributos, salários e encargos sociais etc), inclusive as duplicatas pagas após os respectivos vencimentos**”, observou que, ao desenvolver tal procedimento de auditoria, além de estar desenvolvendo uma atividade fora do escopo do trabalho deste Diligente Fiscal, estaria mudando o roteiro do fulcro da autuação que é eminentemente de manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes (art. 2º, § 3º, inciso II, do Decreto 6.284/97-RICMS/BA).

Não obstante essas considerações, o Diligente Fiscal informou que às fls. 118, 119 e 122 dos autos, encontra-se o Balanço Patrimonial da empresa autuada, a SONLAR MÓVEIS LTDA-EPP, em que se pode observar tanto os saldos das contas contábeis do grupo disponibilidades - caixa/bancos - quanto os saldo das contas contábeis do passivo - *fornecedores, tributos, salários e encargos sociais*.

Entretanto, afirmar ou não que esses saldos suportavam todos os pagamentos/desembolsos efetuados no período da autuação, no caso específico ano de 2009, não lhe pareceria um raciocínio correto para a análise da lide, já que a motivação da autuação diz respeito, como bem destacou o Fiscal Autuante, na descrição dos fatos, de que o deficiente mantinha na sua contabilidade, obrigações já pagas ou inexistentes no passivo.

Mesmo assim, ao desenvolver tal verificação na contabilidade da autuada se os saldos das contas do ativo do grupo disponibilidades (caixa/bancos) suportavam todos os pagamentos/desembolsos efetuados pela empresa no período fiscalizado (fornecedores, tributos, salários e encargos sociais etc), inclusive as duplicatas pagas após os respectivos vencimentos, significa dizer que estaria, este Fiscal Diligente, realizando um Roteiro de Auditoria que extrapolaria o escopo do trabalho da Assessoria Técnica do CONSEF, que diz respeito, entre outros, desenvolver procedimentos de revisão de trabalhos realizados pelo Fiscal Autuante. Disse que o Aud. Fiscal Autuante, não desenvolveu tal roteiro para que pudesse revisar a contabilidade da empresa sob esse viés.

Por sua vez, em relação a atestar se efetivamente há elementos probatórios no processo que indiquem que o sujeito passivo manteve no balanço, de 31/12/2009 saldos da conta do passivo: duplicatas/fornecedores, que já se encontravam "baixados" por pagamento, disse o diligente que o Fiscal Autuante não acostou aos autos nenhum documento que de fato comprovasse que o deficiente manteve, no passivo, obrigações já pagas ou inexistentes, exceto, quanto a apresentar um demonstrativo (fls. 08/80), para cada uma das contas que compõem o passivo circulante – "fornecedores" - da empresa autuada, destacando sua movimentação desde 01/01/2008 até 31/12/2009.

Do saldo encontrado dessas contas analíticas de fornecedores em 31/12/2009, que, à luz do demonstrativo de débito da infração 1 (fl. 2), perfaz o montante de R\$422.538,05, interpretou o Fiscal Autuante de que são obrigações já pagas ou inexistentes, o que à luz do art. 2º, § 3º, inciso II, do Decreto 6.284/97 (RICMS/BA), diz denotar uma presunção de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto no valor de R\$71.831,47, decorrente da aplicação da alíquota de 17% sobre o total dos valores que diz ter encontrado, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Ao concluir a diligência o revisor da ASTEC declarou que "... não há elementos probatórios no processo que indiquem que o sujeito passivo manteve no balanço de 31/12/2009 saldos da conta do passivo: duplicatas/fornecedores, que já se encontravam 'baixados' por pagamento em montante indicado no demonstrativo acostado às fls. 81 a 83, que faz parte da autuação".

Frente às conclusões acima alinhavadas julgo NULO o presente Auto de Infração, com fundamento nas disposições do art. 18, inc. IV, letra "a", do RPAF/99, por inexistir no processo elementos de prova suficientes que indiquem que o contribuinte manteve na sua escrita contábil, no tocante ao Balanço de 31/12/2009, duplicatas em aberto que já teriam sido baixadas por pagamento.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 023644.0580/13-0, lavrado contra SONLAR MÓVEIS LTDA - EPP.

Esta Junta recorre da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a", do RPAF/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala de sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2015.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR/RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR